

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

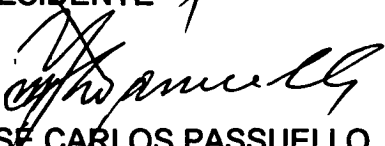
Processo n.º : 13805.000390/92-41
Recurso n.º : 117.041 – *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRPJ – EX.: 1989
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessada : BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO-BRASIL S/A
(DENOMINAÇÃO ATUAL DE ROYAL BANK OF CANADÁ (BRASIL)
S/A).
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.671

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.
Negado provimento recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiro IVO DE BARBOZA.



Processo n.º : 13805.000390/92-41
Acórdão n.º : 105-12.671

3

Recurso n.º : 117.041
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessada : BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO-BRASIL S/A(DENOMINAÇÃO ATUAL DE ROYAL BANK OF CANADÁ (BRASIL) S/A).

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento recorreu de sua decisão n° 14.648/97 (fls. 295 a 297) que cancelou o lançamento suplementar declarando sua nulidade.

A ementa da decisão reflete o conteúdo do processo, fielmente, bastando sua transcrição para o conhecimento processual do feito.

Ela está assim redigida (fls. 295):

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto n° 70.235/72 (Aplicação do disposto na art. 6° da IN – SRF n° 54/97)"

Apesar de não estar a cobrança mensurada em UFIR ou R\$ em qualquer dos seus momentos, o despacho de fls. 2 dá conta de tratar-se de crédito tributário equivalente a 399.191,30 UFIR de imposto mais 199.595,65 UFIR de multa, ultrapassando o valor de alçada para o recurso necessário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

O montante desonerado pela autoridade impetrante é superior àquele estabelecido como alçada para recurso, contido na Portaria nº 333/97 (DOU 12.12.97), de R\$ 500.000,00.

Assim, é de se conhecer do recurso necessário interposto.

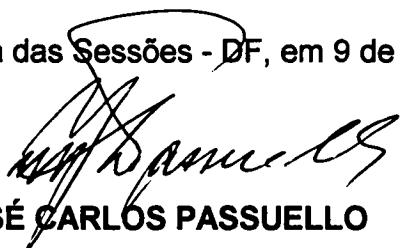
O recurso, por seus próprios fundamentos, obedece a disposição expressa da autoridade administrativa vinculante das decisões da autoridade recorrida.

Seu exame identifica claramente a situação mencionada na decisão, revelando-se tal decisão acorde com o direito e correta nos seus fundamentos.

A nulidade declarada pela autoridade recorrida é, portanto, acertada, devendo ser referendada.

Assim, pelo que consta do processo voto, por conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 9 de dezembro de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

